

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

** Art. 154 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção XVI
Das Penalidades**

.....

Art. 223. (Revogado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I
Dos Bancários**

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Revogada pela Portaria nº 3.460, de 31/12/1975

PORTARIA N.º 3.237, DE 27
DE JULHO DE 1972

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 164 e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho determinam que as empresas devem manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho;

Considerando que compete a este Ministério, através do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, definir as características do pessoal especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados;

Considerando que, ao determinar a proporção entre o pessoal especializado e o número de empregados dos estabelecimentos, é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

Considerando que se torna necessário estimular o interesse pela especialização em segurança, higiene e medicina do trabalho;

Considerando que o trabalho dos profissionais de nível superior especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho deve ser complementado por profissionais de nível médio — inspetores de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho — e suas atividades carecem de definição, para atender-se o disposto no § 1º do artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho; e tendo em vista os estudos a que procedeu o Departamento Nacional de Segurança do Trabalho, constantes do processo MTPS. 145.115-70, resolve:

Art. 1.º Os estabelecimentos que se enquadrem nas condições determinadas nesta Portaria deverão manter, obrigatoriamente, além das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPAs — serviço especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. É proibida a utilização, pelas empresas, de serviços de terceiros, para o atendimento ao disposto neste artigo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Revogada pela portaria nº 3.214, de 08/06/1978

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.460 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando que o artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que as empresas deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPAs;

Considerando que compete ao Ministério do Trabalho definir as características do pessoal especializado em segurança e em higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, qualificações e proporção relacionada ao número de empregados e natureza dos riscos;

Considerando que ao determinar a referida proporção é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

Considerando ser preocupação básica do Governo uma imediata atuação no sentido de minimizar os índices de acidentes do trabalho e aprimorar as condições de salubridade dos ambientes de trabalho, resolve:

Art. 1º As empresas que possuam estabelecimentos cujas atividades se incluam no Quadro I, anexo, manterão obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Serviços Especializados serão integrados por empregados da empresa, sendo proibida a utilização de serviços de terceiros.

Art. 2º O dimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco, ao número de empregados da empresa ou de cada estabelecimento com mais de 100 (cem) empregados, de acordo com os Quadros III e IV, anexos, observada, ainda, a hipótese do artigo 4º.

§ 1º O risco será classificado segundo a Tarifa Oficial de Contribuição — TOC, do Seguro de Acidentes do Trabalho, fixada pela Coordenação de Serviços Atuariais, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de conformidade com o Quadro II, anexo.

§ 2º Para a fixação do número mínimo de pessoal especializado a ser utilizado por estabelecimento cuja empresa se encontre em regime de tarifação individual, será considerado o risco correspondente à respectiva atividade constante da Tarifa Oficial de Contribuição — TOC.

Art. 3º Quando a empresa for constituída de mais de um estabelecimento, a obrigatoriedade dos Quadros a que se refere o artigo 2º, será adotada, separadamente, para cada estabelecimento.

§ 1º Havendo na mesma empresa estabelecimento com menos de 101 (cento e um) empregados, o atendimento será feito através de Serviço Centralizado, dimensionado em função do total do número de empregados desses estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição e localização do pessoal especializado, será submetida, no prazo de 60 dias, à homologação do Ministério do Trabalho.

Art. 4º No estabelecimento que operar, total ou parcialmente, em mais de um turno de trabalho, as atividades do pessoal especializado em Segurança e Medicina do trabalho serão fixadas de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os turnos com a presença, no mínimo, de um Supervisor de Segurança do Trabalho, em cada turno, que conte com mais de 100 (cem) empregados, observadas as disposições do artigo 2º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA N.º 3.214 , DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR- 1 - Disposições Gerais
- NR- 2 - Inspeção Prévia
- NR- 3 - Embargo e Interdição
- NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR- 7 - Exames Médicos
- NR- 8 - Edificações
- NR- 9 - Riscos Ambientais
- NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR- 12- Máquinas e Equipamentos
- NR- 13- Vasos Sob Pressão
- NR- 14- Fornos
- NR- 15- Atividades e Operações Insalubre
- NR- 16- Atividades e Operações Perigosas
- NR- 17- Ergonomia
- NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR- 19- Explosivos
- NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR- 21- Trabalhos a Céu Aberto
- NR- 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR- 23- Proteção Contra Incêndios
- NR- 24- Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR- 25- Resíduos Industriais
- NR- 26- Sinalização de Segurança
- NR- 27- Registro de Profissionais
- NR- 28- Fiscalização e Penalidades

Artigo 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6/4/54; 34, de 8/4/54; 30, de 7/2/58; 73, de 2/5/59; 1 , de 5/1/60; 49, de 8/4/60; Portarias MTPS 46, de 19/2/62; 133, de 30/4/62; 1.032, de 11/11/64; 607, de 26/10/65; 491, de 10/9/65; 608, de 26/10/65; Portarias MTb

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3.442, de 23/12/74; 3.460, de 31/12/75; 3.456, de 3/8/77; Portarias DNSHT 16, de 23/6/66; 6, de 26/1/67; 26, de 26/9/67; 8, de 7/5/68; 9, de 9/5/68; 20, de 6/5/70; 13, de 26/6/72; 15, de 18/8/72; 18, de 2/7/74; Portaria SRT 7 de 18/3/76 e demais disposições em contrário.

Artigo 4º As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO